

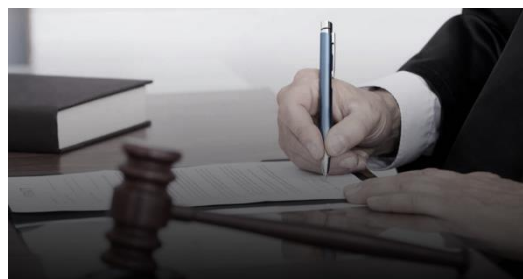
Publ. 17.04.20

# COVID-19

## Impactos e Perspectivas nas Recuperações Judiciais

Frederico Sanches de Mauro Shigaki

A pandemia do COVID-19 vem afetando gravemente a economia global. No Brasil, não tem sido diferente. Para muito além dos impactos negativos no desenvolvimento socioeconômico do país, a impressão que se tem é a de que virá pela frente a eclosão de um novo ciclo de recuperações judiciais e falências.



Mais do que isso, os processos em trâmite podem ser negativamente afetados pelos efeitos econômicos da pandemia do novo coronavírus.

A hipótese de que as empresas brasileiras possam vir a suportar impactos negativos em virtude da pandemia do novo coronavírus decorre, sobretudo, da alteração no panorama dos *stakeholders* necessários à manutenção das atividades, que serão, em sua grande maioria, afetados pelos impactos na cadeia produtiva e volatilidade na demanda.

E nos parece evidente que o impacto negativo na oferta, gerado da dificuldade em se manter as condições originárias contratadas com terceiros para o desenvolvimento da atividade empresarial, aliado à volatilidade na demanda, são fatores determinantes para que uma empresa saudável venha, em pouco tempo, a enfrentar uma crise econômico-financeira a justificar o pedido de recuperação judicial.

Projetando, ainda, que setores específicos, como o varejista, certamente terão suas atividades afetadas pela pandemia, tem-se, então, um cenário em que um setor inteiro estará fadado a uma crise econômico-financeira, de que pode eclodir um sem número de pedidos voltados à recuperação dessas empresas.



Para mitigar o risco de que o empresariado brasileiro atravesse a crise econômica com esse grande número de pedidos de recuperação judicial, é necessário que o Estado, o mercado e demais *stakeholders* se valham de medidas emergenciais a fim de conter o agravamento da crise.

Nesse ponto, merece destaque a série de medidas adotadas pelo governo brasileiro com o intuito de injetar dinheiro na economia, tais como o adiamento da cobrança do FGTS e da parte da União no Simples Nacional para as empresas; a facilitação de crédito no mercado; e as medidas como a antecipação do 13º de aposentados e do abono salarial, todos que se apresentam imprescindíveis para que as empresas atravessem a crise causada pela pandemia do novo coronavírus.

Sob outro prisma, tão delicada – ou mais – é a situação das empresas que hoje se encontram em recuperação judicial, já que não gozam das mesmas prerrogativas de empresas saudáveis como, por exemplo, a possibilidade de renegociação de suas dívidas diretamente com os credores, sob pena de se violar a paridade de tratamento que se espera dessa relação.

Essas empresas devedoras – em recuperação judicial – podem, em um panorama geral, ser divididas em dois grupos principais: aquelas cujos planos de recuperação ainda não foram aprovados, e possivelmente preocupadas com o cumprimento do cronograma legal em decorrência da nova crise; e aquelas em pleno cumprimento de seus planos, que poderão ter dificuldades em cumprir as novas obrigações assumidas.

Para o primeiro grupo, das empresas com planos de recuperação judicial não aprovados, o principal empecilho a ser enfrentado decorre do necessário isolamento social sugerido por órgãos de saúde como a Organização Mundial da Saúde (OMS) e o Ministério da Saúde que, necessariamente, impõe obstáculos à realização de atos imprescindíveis para o cumprimento do cronograma previsto na Lei Falimentar, como a aprovação de seus planos em Assembleia Geral de Credores, e a impossibilidade de tais empresas terem renegociadas as suas dívidas por meio desse plano.

Visando a mitigação dos obstáculos enfrentados por essas empresas, a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, em recente decisão, deferiu o pedido de prorrogação do *stay period* de uma empresa em recuperação judicial pelo período de suspensão da Assembleia Geral de Credores.



A mencionada decisão levou em consideração que a prorrogação do prazo corresponderia a uma necessidade de se garantir à empresa a possibilidade de que o seu patrimônio não viesse a ser objeto de constrições “até que haja a possibilidade de segura votação do plano de recuperação judicial pelos credores”.<sup>1</sup>

Por outro lado, e na contramão da flexibilização da Lei Falimentar que visa mitigar os obstáculos causados pela nova crise, também em recente decisão, a 1ª Câmara de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo proibiu qualquer deliberação relacionada à aprovação do plano de recuperação judicial de um outro grupo empresarial em Assembleia Geral de Credores designada para o último dia 31 de março, após a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo autorizar a sua realização por meio virtual em virtude das medidas de restrição de circulação adotadas para a contenção da pandemia causada pelo novo coronavírus<sup>2</sup>.

Já para o segundo grupo, das empresas em fase de cumprimento dos planos aprovados, a situação se apresenta um pouco mais complexa. Com o desaquecimento da economia mundial e as negativas perspectivas de crescimento econômico no Brasil, o cumprimento desses planos certamente encontra riscos, especialmente para as empresas dos setores mais atingidos, como o varejista, mencionado anteriormente.

Com o intuito de reduzir os riscos de ambos os grupos, o plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou nesta terça-feira (31/03), por unanimidade, a Recomendação nº 63, de 31 de março de 2020, por meio da qual sugere a adoção de medidas para mitigar os efeitos da crise gerada pela pandemia da COVID-19 nos processos de recuperação judicial e falência.

A Recomendação é voltada para o Poder Judiciário e, embora não possua efeito vinculante, propõe e uniformiza o tratamento da matéria, sobretudo na busca pela adoção de procedimentos voltados para a celeridade dos processos de recuperação judicial e falência e de decisões que tenham por objetivo primordial a manutenção da atividade empresarial, com direto impacto na circulação de bens, produtos e serviços essenciais à população, e na preservação dos postos de trabalhos e da renda dos trabalhadores.

---

<sup>1</sup>Processo nº 0035171-19.2017.8.26.0100

<sup>2</sup>Processo nº 1057756-77.2019.8.26.0100



Dentre as principais medidas recomendadas pelo CNJ estão: (i) a suspensão das Assembleias Gerais de Credores presenciais, autorizando a realização de reuniões virtuais quando necessárias para a manutenção das atividades empresariais da devedora e para o início do pagamento dos credores; (ii) a prorrogação do *stay period*, nos casos em que houver necessidade de adiamento da realização da Assembleia Geral de Credores e até o momento em que seja possível a decisão sobre a homologação ou não do resultado da referida reunião; e (iii) a autorização de que as empresas devedoras que estejam em fase de cumprimento do plano aprovado apresentem plano modificativo, observadas determinadas condições específicas.

Somente por meio de um esforço conjunto dos *players* dessas empresas, e por meio de medidas voltadas à flexibilização de normas, as empresas brasileiras atravessarão este cenário de crise causada pelo novo coronavírus sem maiores consequências, embora ainda não seja possível se traçar um panorama de quando essa crise terá seu fim.

Tais fatos recomendam fortemente a adoção de tais medidas e outras voltadas à mitigação desses riscos, o que possibilitará a equalização e negociação dos interesses em jogo, para promover a preservação das empresas economicamente viáveis e, sobretudo, a segurança jurídica, necessária para que o Brasil seja o destino de novos recursos e investimentos internos e externos.